



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do 3º Promotor da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; e artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, no âmbito dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0135.15.000800-5; e:

CONSIDERANDO que, até a presente data, não se tem notícia da renovação do convênio entre Instituto Ambiental do Paraná e a Polícia Ambiental, sob a égide do qual esta corporação da segurança pública exerceria também a função de autuação administrativa frente à constatação de infrações ambientais (auto de infração ambiental, termo de embargo/interdição e outros);

CONSIDERANDO que a Polícia Ambiental tem regularmente encaminhado ao Ministério Público para conhecimento e providências cabíveis diversos boletins de ocorrência e relatórios de vistoria relacionados à prática de infrações ambientais, em relação as quais há indicação de remessa de ofício ao Instituto Ambiental do Paraná para as providências administrativas cabíveis, mas, geralmente, sem o registro de lavratura de qualquer ato de embargo de natureza criminal, conforme demonstram a título de exemplo os ofícios nº 109/2014, 08/2015, 52/2015 e 95/2015;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225, *caput*, da Constituição da República, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, comando esse que se aplica aos agentes policiais;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



CONSIDERANDO que o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição da República, determina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que, frente ao aludido mandado constitucional expresso de criminalização, a Lei nº 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que “se de um lado a preocupação inserta no comando constitucional do artigo 225 é de prevenir e evitar lesões ou risco de lesões ao meio ambiente, de outro lado é evidente que qualquer lesão já iniciada ao bem jurídico ambiental deve ser prontamente cessada e impedida a sua continuidade ou repetição”¹.

CONSIDERANDO que “a maioria dos crimes ambientais preveem condutas em que há uma contínua e permanente lesão ao bem jurídico, isto é, a afronta se protraí no tempo enquanto não for cessada”² e que “mesmo nas hipóteses de crimes ambientais considerados instantâneos, ou seja aqueles em que não há continuidade temporal da conduta ilícita, deve-se salientar a possibilidade do infrator ter apenas momentaneamente interrompido a sua ação delituosa para a sua continuidade posterior”³, o que evidencia o dever de fazer cessar o ilícito penal ambiental e impedir a sua continuidade ou repetição;

CONSIDERANDO que “pela amplitude e importância constitucional da preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a estrutura do Estado tende a ser organizada de forma a responder ao ilícito ambiental, tanto na forma de Poder de Polícia Administrativo, como tratá-lo na perspectiva de

¹ OLIVEIRA, Alessandro José Fernandes de.; GAIO, Alexandre. **A Repressão Imediata aos Crimes Ambientais: o Embargo Criminal**. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Vol. 59 (Abril/Maio 2015). Porto Alegre: Magister, 2015. p. 24.

² Idem. **A Repressão Imediata aos Crimes Ambientais: o Embargo Criminal**. p. 24.

³ Idem. **A Repressão Imediata aos Crimes Ambientais: o Embargo Criminal**. p. 25.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



um fenômeno criminal e, com isso, criar obrigações de resposta também neste campo excepcional (*ultima ratio*)⁴;

CONSIDERANDO que “diante da categoria jurídica 'crime ambiental', os órgãos de segurança pública detêm competências, *rectius*, atribuições, para, de acordo com o texto constitucional, inibir a ocorrência de ilícitos ambientais (polícia criminal inibitória), agir diante da recém ocorrência ou permanência de um crime ambiental (repressão imediata), bem como realizar a apuração de infrações penais de natureza ambiental (Polícia investigativa)⁵;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 2º e 68 da Lei nº 9.605/98 e do artigo 13, parágrafo 2º, “a”, do Código Penal em face do artigo 225 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que “independente de lei autorizativa ou convênio no âmbito administrativo, os agentes policiais de segurança pública não só podem, como devem, agir diante de uma infração penal de natureza ambiental, adotando todas as providências necessárias dentro do espectro da repressão imediata, o que inclui adotar providências para impedir a continuidade de infrações penais permanentes ou mesmo de efeitos permanentes, a cavaleiro de eventuais medidas cautelares pessoais, tal como ato prisional em flagrante, quando presentes seus elementos constitutivos”⁶;

CONSIDERANDO os demais argumentos expostos e melhor desenvolvidos no artigo em anexo;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

⁴ Idem. A Repressão Imediata aos Crimes Ambientais: o Embargo Criminal. p. 29-30.

⁵ Idem. A Repressão Imediata aos Crimes Ambientais: o Embargo Criminal. p. 31.

⁶ Idem. A Repressão Imediata aos Crimes Ambientais: o Embargo Criminal. p. 32.



RESOLVE

RECOMENDAR ao Comandante da Polícia Ambiental que no âmbito da atuação nos municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul (Foro Regional de São José dos Pinhais), e independentemente da renovação de convênio com o Instituto Ambiental do Paraná, que, nas hipóteses de constatação de infrações ambientais, sem prejuízo das medidas cautelares pessoais, tal como a condução dos infratores para a lavratura de auto de prisão em flagrante quando presentes seus elementos consitutivos, determine a adoção de todas as providências necessárias na seara da repressão imediata para impedir a continuidade ou a repetição de infrações penais ambientais, em especial a lavratura em formulário próprio de termo embargo de natureza criminal.

Assinalamos o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para que informe expressamente e de modo fundamentado se houve o acatamento destas recomendações e quais as providências adotadas, ressaltando-se que o silêncio será entendido como não acatamento.

São José dos Pinhais, 09 de setembro de 2015.


Alexandre Gaio
Promotor de Justiça